

Órgão julgador Colegiado:

1ª Seção Especializada

Órgão julgador:

Gabinete da Presidência

Relator:

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Número do Processo:

DC 0000318-76.2023.5.10.0000

Polo Ativo

Suscitante:

**SINDICATO
INTERESTADUAL DOS
TRAB NAS IND MET MEC
MAT ELETRICOS E
ELETRONICOS DO DF GO
TO**CNPJ: 00.409.045/0001-14
EDIFICIO ELDORADO, 60 ,
Bloco D, Entrada B, Sala 404
Setor De Diversões Sul. Asa
Sul. - BRASILIA - DF - CEP:
70392-901**Polo Passivo**

Suscitado:

**SINDICATO DAS
INDUSTRIAS
MECANICAS E
REPARADORAS DE
AUTOMOVEIS
CAMINHOES TRATORES
MOTOS E AUTOPECAS
DO DF**CNPJ: 08.949.911/0001-71
SIA TRECHO 3/4, LOTE 2105 ,
Dependências Da Empresa
Santa Fé Lanternagem E
Pintura LTDA
ZONA INDUSTRIAL (GUARA) -
BRASILIA - DF - CEP:
71200-030 (email:
sindirvedf@hotmail.com)**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

A presente sentença normativa vigorará de 1º de maio de 2023 até 30 de abril de 2024. Fica mantida a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente sentença normativa abrangerá a(s) categoria(s) dos Trabalhadores nas Indústrias Mecânicas e Reparadoras de Automóveis, Caminhões, Tratores, Motos e Autopeças, com abrangência territorial no Distrito Federal.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As empresas abrangidas por esta sentença normativa, a partir de 1º de maio de 2023, assegurarão aos seus empregados um Piso Salarial nunca inferior a R\$1.489,16 (um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

O salário dos empregados abrangidos pela presente sentença normativa será reajustado em 1º de maio de 2023, tendo como base o salário vigente a partir de 1º de maio de 2022, com o percentual de 4,65% (quatro vírgula sessenta e cinco por cento).

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído desde que tenha a mesma capacidade técnica, sem considerar as vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, desde que atendidos os requisitos da legislação trabalhista vigente.

CLÁUSULA SEXTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas abrangidas por esta sentença normativa deverão fornecer aos seus empregados, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, o comprovante de pagamento, sendo obrigatório constar, de forma discriminada, as importâncias pagas e os descontos efetuados a qualquer título, bem como o valor do recolhimento previdenciário e do FGTS do mês.

CLÁUSULA SÉTIMA - ATRASO DE PAGAMENTO

Não ocorrendo o pagamento até o 5º dia útil, o empregado terá direito a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do piso salarial, contados do dia seguinte até o 15º dia. A partir do 16º dia a multa será de 10% (dez por cento) sobre o piso salarial, limitando-se a 30 dias. Após o período de 30 dias de atraso, o empregado terá direito à multa limitada a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial fixado nesta sentença normativa. As multas não poderão ultrapassar o valor da obrigação principal.

CLÁUSULA OITAVA - CHEQUES/BOLETO

No caso de empresas que autorizam o recebimento de cheques e boletos, elas ficam obrigadas a cientificar os empregados, por escrito na ocasião da contratação, das normas de recebimento dos cheques e preenchimento de boletos.

Parágrafo primeiro - Para o recebimento dos cheques, os empregados deverão anotar no seu verso o número da carteira de identidade do emitente e o número de telefone fornecido pelo cliente, bem como conferir para verificar se estão assinados e

preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou do serviço prestado. No caso de recebimento de boletos deve ser cumprido o regimento interno da empresa.

Parágrafo segundo - Na hipótese de desconto nos salários é necessário que seja discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo terceiro - As partes abrangidas pela presente sentença normativa reconhecem que, uma vez cumpridas as formalidades aqui previstas e registrado no recibo de pagamento, de forma discriminada, o desconto enquadra-se na hipótese prevista no artigo 462 da CLT.

Parágrafo quarto - Em hipótese de eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação por insuficiência de fundos ou em decorrência de encerramento de conta ou por outro motivo, bem como o não recebimento do boleto por erro do empregado no preenchimento dos campos necessários, a responsabilidade será exclusiva do empregador, desde que o empregado tenha procedido da forma descrita no caput e no §1º. Neste caso é vedado ao empregador realizar qualquer desconto na remuneração de seus empregados ou transferir a eles a tentativa de cobrança desses valores.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE)

A empresa concederá aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) O adiantamento poderá ser de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado na quinzena o período correspondente;*
- b) O adiantamento deverá ser efetuado até dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados deverá ser pago no próximo dia útil seguinte;*
- c) Este adiantamento deverá ser pago com salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento.*

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO ADMITIDO

Aos empregados admitidos durante o período de 1º de maio de 2022 a 30 de abril de 2023, será garantido o percentual de reajuste integral disposto na cláusula quarta desta sentença normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA

Além dos descontos previstos na legislação vigente, ficam as empresas autorizadas a efetuar os descontos das importâncias devidas ao Sindicato Laboral Conveniente, relacionadas com os serviços odontológicos prestados pela própria Entidade, da Contribuição Mensal, Contribuição de Campanha Salarial e Contribuição Sindical (referente a um dia de trabalho), sendo esta última com retenção em maio e repasse em junho do ano corrente, bem como das parcelas destinadas ao custeio de projetos sociais, promovidos pelo sindicato, quando tais descontos forem aprovados em assembleia, desde que autorizados de forma individual expressa pelo empregado. Os repasses serão recolhidos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao mês de desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Haverá o desconto do R.S.R. na forma do artigo 6º da Lei 605 /1949, excetuadas as hipóteses de atraso inferior a 10 minutos. É vedado a empresa impedir que o empregado cumpra o restante da jornada de trabalho, ficando resguardado o direito de desconto do período suprimido pelo empregado. Todavia, se o atraso for superior aos 10 minutos, o empregador poderá descontar o R.S.R.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extraordinárias, quando prestadas de segunda a sábado, serão remuneradas, em conformidade com a tabela que segue:

- a) Até 40 horas mensais: acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal;*
- b) De 40 a 60 horas mensais: acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal;*
- c) De 60 a 80 horas mensais: acréscimo de 80% (oitenta por cento) em relação à hora normal.*

Parágrafo primeiro: As horas extraordinárias quando prestadas aos domingos, feriados e dias pontes já compensados serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal, com o limite de até 8 (oito) horas diárias. Ultrapassando as 8 (oito) horas diárias o acréscimo será de 110% (cento e dez por cento) em relação à hora normal. Excetuam-se da remuneração estipulada neste item, as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, já compensados sob o

regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma do item I desta descrito na tabela acima.

Parágrafo segundo: Para o cômputo da jornada extraordinária é necessário que as variações de horário apontadas no registro de ponto sejam superiores a 30 (trinta) minutos diários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTÃO BENEFÍCIO

Faculta-se as empresas disponibilizarem aos empregados associados que estiverem adimplentes com suas mensalidades sindicais cartões de benefícios por meio de contrato com instituições de crédito credenciadas na Entidade Sindical laboral ou patronal para facilitar o acesso à aquisição de bens e serviços em condições diferenciadas.

Parágrafo primeiro: As instituições de crédito de cartão benefício credenciadas pelo Sindicato laboral ou patronal, para contraprestação de serviço deverão apresentar Carta de Anuência fornecida pelo Sindicato laboral.

Parágrafo segundo: As instituições de crédito devem oferecer descontos percentuais na aquisição de bens e serviços às empresas conveniadas.

Parágrafo terceiro: As Instituições de crédito devem oferecer prazos de pagamento em parcelamento sem juros.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado do trabalho até 60 (sessenta) dias, em gozo de benefício previdenciário, será garantido, pelo empregador, o pagamento integral do 13º salário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Para o cálculo do pagamento do repouso semanal será levado em conta a média de horas extras da semana, quinzena ou mês anterior, em conformidade com a modalidade de pagamento estabelecida entre a empresa e o empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - QUINQUÊNIO

O empregado que conte ou venha a contar 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, durante a vigência desta sentença normativa fará jus ao recebimento de um adicional de 5% (cinco por cento) por tempo de serviço sobre o salário, a cada

quinquênio. A presente cláusula não se aplica às empresas que concedem o quinquênio, desde que nas mesmas proporções ora consignadas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PARCELAS VARIÁVEIS

Todos os integrantes da categoria têm direito a um salário fixo, porém, na eventualidade de lhes serem deferidas comissões ou qualquer outro salário variável, a média do salário comissional ou variável, para todos os efeitos, inclusive férias, 13º salário, aviso prévio e verbas rescisórias, será determinada somando-se os 6 (seis) últimos meses dos seus pagamentos e dividindo-se por 6 (seis). O mesmo procedimento deverá ser observado quando se tratar de quaisquer valores variáveis pagos aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - REGISTRO DE COMISSÕES

Além do piso salarial estipulado na cláusula terceira da presente sentença normativa deverá ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o percentual da comissão a que tem direito o empregado, seja em decorrência do contrato individual ou coletivo de trabalho, bem como os critérios de cálculo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMISSÃO PARITÁRIA

Fica instituída uma COMISSÃO PARITÁRIA composta de representantes das Entidades Sindicais profissional e econômica, presidida por pessoa designada pelas Entidades Sindicais, com a finalidade de conhecer e dar solução a todas as questões tratadas nesta sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REGISTRO ALTERNATIVO DE COMMISSIONISTA PURO

São permitidos contratos individuais de trabalho para as funções que, em decorrência de sua natureza, possam comportar salário na forma de comissão pura. Nesta hipótese, os empregadores deverão assegurar ao empregado um pagamento mínimo mensal correspondente ao piso salarial, em conformidade com a cláusula terceira da presente sentença normativa, acrescido de 15% (quinze por cento) sobre esse valor, caso a comissão contratada não alcance o valor mencionado.

Parágrafo primeiro - Conforme legislação vigente, deverá ser pago o R.S.R. sobre o salário do comissionista puro.

Parágrafo segundo - A base de cálculo da contribuição previdenciária e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

FGTS será o valor total das comissões recebidas acrescidas do Repouso Semanal Remunerado (R.S.R.), ou, conforme o caso, a garantia salarial mínima expressa nessa cláusula.

Parágrafo terceiro - O adicional por tempo de serviço, o adicional de periculosidade, ou qualquer outra vantagem pessoal devida ao empregado será paga tendo como base de cálculo o valor do piso que se trata o caput desta cláusula. O adicional de insalubridade será calculado com base no salário mínimo.

Parágrafo quarto - As parcelas rescisórias devidas ao empregado que labora nas condições estabelecidas nesta cláusula e seus parágrafos, serão calculadas pela média dos salários variáveis dos últimos 6 (seis) meses trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES

A promoção do empregado ao exercício de qualquer cargo comportará um período de experiência de até 120 (cento e vinte) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o respectivo aumento de salário serão anotados na CTPS.

Parágrafo primeiro: Nas promoções para o cargo de chefia administrativa ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo segundo: As empresas poderão conceder prêmios aos empregados em razão do desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades, ainda que seja em dinheiro, como dispõe o artigo 457, §4º da CLT, respeitando os requisitos para concessão desses prêmios, bem como poderá conceder adiantamento mensal do prêmio final aos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS

A implementação do programa de Participação nos Lucros e Resultados será efetivada, de forma facultativa, pelas empresas aos seus empregados até 31 de dezembro de 2023, sem incidência de multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEIÇÃO

A partir de 1º de Maio de 2023 e no período de vigência desta sentença normativa as empresas fornecerão refeição diária no valor mínimo de R\$18,50 (dezoito reais e cinquenta centavos) a seus empregados.

Parágrafo primeiro - O empregado responsabilizar-se-á pelo valor equivalente a 1% (um por cento) do preço da refeição, a ser descontado em folha de pagamento a título de ressarcimento.

Parágrafo segundo - O benefício aqui estipulado não possui natureza salarial, não será incorporado aos salários, bem como para apuração de qualquer verba, pois trata-se de verba discriminada tão somente nesta sentença normativa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE VALE TRANSPORTE

O empregador fornecerá, aos seus empregados, os vales transportes necessários ao deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, custeando o gasto que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico, piso da categoria prevista na cláusula terceira, quando sindicalizado, limitando-se ao valor total dos vales, conforme Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, com as modificações introduzidas pela lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987.

Parágrafo primeiro - Quando da concessão dos Vales Transportes, as empresas poderão efetuar o pagamento em espécie no valor equivalente da passagem do dia, por semana, quinzena ou mensal.

Parágrafo segundo - O pagamento em dinheiro do vale transporte constitui uma faculdade da empresa e não descaracteriza a natureza jurídica indenizatória da verba, ou seja, livre da incidência de quaisquer encargos trabalhistas e previdenciários, mantendo-se, no mais, as mesmas disposições legais à espécie.

Parágrafo terceiro - Em caso de aumento das tarifas após o pagamento, as empresas estão obrigadas a fazer a complementação no mês subsequente.

Parágrafo quarto - As despesas mencionadas se referem ao transporte coletivo disponibilizado à população excluindo-se táxi, aplicativos de transporte, lotação, ônibus especiais, dentre outros.

Parágrafo quinto - Os empregados sindicalizados e em gozo de seus direitos e deveres estatutariamente previstos são isentos do desconto previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - HORÁRIO DE TRANSPORTE

Nas empresas que não fornecem transporte coletivo aos seus empregados, o encerramento do expediente em período noturno deverá coincidir com os horários cobertos pelo transporte coletivo público normal posto à disposição da população pelo Governo ou por meio de concessões.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Faculta-se às empresas a contratação de Planos de Saúde Médicos e/ou Odontológicos e a disponibilização para a adesão dos seus empregados e dependentes legais por meio de corretora conveniada com os Sindicatos laboral e patronal.

Parágrafo primeiro - As corretoras de seguro credenciadas pelos Sindicatos laboral e patronal para contratação do Plano de Saúde previsto na presente sentença normativa deverão apresentar Carta de Anuência fornecida por ambos os Sindicatos, de comum acordo.

Parágrafo segundo - O custo do Plano de Saúde é excluído do cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos, conforme previsão expressa tanto na CLT quanto na Lei Orgânica da Previdência Social.

Parágrafo terceiro - O Plano de Saúde conveniado não poderá excluir a possibilidade de participação dos empregadores (proprietários, sócios, diretores) e seus dependentes legais, sem alteração dos custos relativos aos dos empregados.

Parágrafo quarto - Às empresas em que os funcionários possuem acordo individual ou coletivo prevendo outras condições para o plano de saúde, assegura-se o direito de mantê-los, podendo os empregados que forem admitidos serem incluídos mediante acordo individual no plano empresarial oferecido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO

Às empresas fica facultado fazer, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$13.000,00 (treze mil reais), em caso de Morte do empregado, independentemente do local ocorrido;

II - Até R\$13.000,00 (treze mil reais), em caso de Invalidez Permanente (Total ou Parcial) do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

III - R\$13.000,00 (treze mil reais), de indenização em caso de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença do empregado (IFPD), observado as regulamentações da SUSEP;

IV - R\$13.000,00 (treze mil reais) de indenização em caso de Invalidez Total e Permanente por Doença adquirida no exercício profissional do empregado (PAED), observado as regulamentações da SUSEP;

Parágrafo Único: As coberturas IFPD e PAED são consideradas antecipação da cobertura básica para morte. No caso de IFPD e PAED para efeito de indenização será considerada a cobertura que ocorrer primeiro, sendo excluída automaticamente a outra remanescente. Após o recebimento de 100% (cem por cento) desta indenização o segurado será excluído do grupo, não cabendo o direito de nenhuma outra indenização futura. As coberturas e as indenizações por Morte ou por Invalidez por Doença, previstas nos incisos I, III e IV do caput desta cláusula, não são cumulativas, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

V - Ocorrendo a morte do empregado, os beneficiários deverão receber, a título de auxílio alimentação, duas cestas básicas de alimentos com 25 kg (vinte e cinco quilos) cada, de uma única vez, que deverão ser entregues na residência dos beneficiários, conforme composição constante no quadro abaixo:

QUANTIDADE	PRODUTO	PESO	QUANTIDADE	PRODUTO	PESO
1	Açúcar Cristal Claro	5kg	1	Farinha de Trigo	1kg
2	Arroz Agulhinha Tipo 1	5kg	2	Feijão Carioca	1kg
1	Biscoito Recheado Chocolate	125gr	1	Fubá	1kg
2	Café Tradicional	250gr	1	Macarrão Sêmola Espaguete	500gr
1	Extrato de Tomate	350gr	1	Macarrão Sêmola Parafuso	500gr
1	Farinha de Mandioca Crua	1kg	1	Milho Verde	200gr
1	Farinha de Milho	500gr	2	Óleo de Soja	900ml

cada. As cestas previstas no inciso V deverão, obrigatoriamente, ser entregues diretamente na residência dos trabalhadores e conforme composição de itens do quadro acima. As cestas não poderão ser substituídas e nem convertidas por dinheiro ou cartão alimentação, no intuito de preservar o propósito real do benefício e garantir o cumprimento da obrigação mínima estipulada.

VI - Ocorrendo a morte do segurado titular, será garantida a prestação dos serviços com sepultamento no valor de até R\$3.000,00 (três mil reais). Para solicitar a Assistência Funeral será necessário entrar em contato com a Central de Atendimento pelos telefones indicados no Certificado do Seguro. Após acionada, a Central de Atendimento tomará todas as providências para o funeral, respeitando o limite da assistência contratada. Caso o serviço não seja acionado o reembolso dos gastos com sepultamento poderá ser solicitado, observados os limites de capitais e itens contratados;

VII - ASSISTÊNCIA SOCIAL, PSICOLÓGICA, NUTRICIONAL e FITNESS (ASPNF): Deverá ser disponibilizado ao empregado e /ou a seus respectivos cônjuges e filhos, apoio psicológico, social, nutricional e fitness a ser prestado, obrigatoriamente, por

profissionais habilitados (psicólogos, assistentes sociais, nutricionistas e educadores físicos), através da plataforma de 0800 ou de outras tecnologias colocadas à disposição, cuja finalidade é a de proporcionar amparo, ajudando-os na resolução de problemas diversos de ordem pessoal, familiar e profissional orientando em situações cotidianas enfrentadas, sendo garantido ao usuário do serviço sigilo total das informações prestadas. Não poderá haver limite de consultas ficando livre ao empregado e seus dependentes para utilizar o serviço sempre que necessário. Em caso de desligamento da empresa, o empregado imediatamente perde o direito a este serviço, entretanto em casos de morte ou invalidez do empregado os beneficiários terão direito a mais 6 (seis) meses de utilização do serviço de Assistência Psicológica para dar suporte no período do luto, sem ônus para o empregador e nem para o empregado. Este serviço deverá também estar disponível para os departamentos de RH, Administrativo e de Pessoal para apoiá-los e orientá-los em quaisquer questões vinculadas ao empregado ligadas aos serviços prestados pelas assistências;

VIII - ASSISTÊNCIA RECOLOCAÇÃO E AVALIAÇÃO PROFISSIONAL (ARAP): *Deverá ser disponibilizado ao empregado, cônjuge e filhos, bem como ao gestor e/ou profissional de RH, a prestação dos serviços destacados, no intuito de promover a recolocação e/ou avaliação profissional do empregado e seus dependentes. O serviço de Avaliação Profissional inclui a realização de testes psicológicos e promove a avaliação do empregado evidenciando qualidades, habilidades e traços de personalidade, com foco na melhoria de desempenho de funções e/ou recrutamento e seleção de novos profissionais. Não haverá limite de utilização para empregados já contratados e para novas contratações haverá o limite de 5 testes psicológicos e avaliações a cada 12 meses.*

O serviço de Recolocação Profissional consiste em orientar o empregado e seus dependentes na busca de nova oportunidade de trabalho no mercado, nos casos de demissão sem justa causa ou término do contrato de prestação de serviço. Somente será devido aos empregados que tiveram seu vínculo de trabalho mantido pelo período mínimo de 6 meses. O serviço inclui a avaliação profissional, auxilia na elaboração do currículo e orientação para condução em entrevistas, direciona possibilidades de novas áreas de atuação e fornece dicas de marketing pessoal para a recolocação. Para o empregado que teve seu vínculo rescindido, o serviço ainda inclui, sem ônus, a disponibilização do currículo por 1 mês no site da Catho. Todos os serviços deverão ser prestados de forma remota por psicólogos e por profissionais da área de RH, através da plataforma de 0800 ou de outras ferramentas tecnológicas disponíveis.

Parágrafo primeiro: *As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas úteis após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora.*

Parágrafo segundo: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo.

Parágrafo terceiro - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo quarto - Sem prejuízo na decisão das empresas as Entidades laboral e patronal recomendam a Adesão ao Seguro PASI para cumprimento na íntegra das exigências previstas. Ressalta-se que as empresas têm liberalidade na escolha do corretor de seguros e na contratação da seguradora garantidora do risco, desde que haja pleno cumprimento desta cláusula, no que diz respeito às exigências mínimas vinculadas aos capitais, coberturas, assistências e demais peculiaridades.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÚLTIPLA

O Programa de Assistência Múltipla - PAM será de implementação facultativa pelas empresas aos seus empregados.

Parágrafo primeiro - O programa consiste em ampliar o poder de compra de empregados e empregadores aqui representados e prestar assistência múltipla por meio de planos modulares que atenderão aos titulares, com ampla possibilidade de extensão aos dependentes e agregados aos benefícios, tais como: descontos diversos nas compras a varejo e atacado em vasta rede credenciada pela empresa administradora de benefícios, realização de exames laboratoriais a baixo custo, com e sem coparticipação, assistência odontológica, médico-hospitalar com e sem coparticipação, de seguros, de previdência privada, ou ainda a adesão a entidade cooperativa, de crédito, cultural ou recreativo associativa, cartão alimentação, cartão de adiantamento de salários, vale combustível, vale cultura, cursos profissionalizantes, comércio cooperativo, dentre outros que serão colocados à disposição de toda a categoria, a critério das entidades sindicais convenientes, com o objetivo de suprir tais necessidades.

a) Outros benefícios poderão ser implementados mediante consulta e farão parte de termos aditivos especialmente celebrados entre as partes.

b) O programa BÁSICO oferecido garante ao titular os benefícios e vantagens, conforme estipulado no contrato de convênio, sob as seguintes regras:

Parágrafo segundo - As empresas tomarão as medidas necessárias para adesão aos convênios firmados pelos Sindicatos com empresas administradoras de benefícios que serão colocados à disposição da categoria, nos termos das Convenções

Coletivas de Trabalho celebradas pelas entidades sindicais, vinculando todos os trabalhadores e empregadores nos termos da legislação.

a) O TERMO ADITIVO que venha beneficiar empregado ou empregador poderá ser celebrado diretamente com a empresa gestora, com a anuência expressa das entidades convenentes.

Parágrafo terceiro - Nos termos do Art. 104 do Código Civil, os contratos de adesão celebrados por empregados e empregadores com as empresas gestoras de benefícios poderão ser firmados também na modalidade "Contrato Eletrônico" com assinatura eletrônica ou digital, por meio de tecnologia da certificação digital contratada com empresa devidamente habilitada e credenciada pelas entidades sindicais.

Parágrafo quarto - As entidades convenentes deverão fornecer carta de anuência às empresas que atenderem as exigências para implantação e operação dos benefícios contratados.

Parágrafo quinto - As empresas gestoras dos benefícios credenciadas, encaminharão às entidades sindicais convenentes até o vigésimo dia do mês subsequente, por meio eletrônico, relatórios específicos, contendo, nome da empresa e CNPJ, número e identificação de trabalhadores beneficiados e a quantidade e especificação de beneficiários ativos.

Parágrafo sexto - A contratação dos serviços será realizada diretamente com as empresas conveniadas, sem a interferência das entidades sindicais.

Parágrafo sétimo - Todos os BENEFÍCIOS pactuados na presente Cláusula, somente serão disponibilizados ao trabalhador /empregados, mediante o preenchimento de formulários próprios, fornecidos pelas empresas gestoras dos benefícios, que deverão ser encaminhados pela empresa ao sindicato laboral aqueles pactuados pelos empregadores, encaminhados ao sindicato patronal, no prazo de até 15 (quinze) dias da contratação.

a) Aos Sindicatos Patronal e Laboral caberá a organização e a administração do Programa, nos termos do CONTRATO DE CONVÊNIO com as empresas administradoras de benefícios.

Parágrafo oitavo - Para contratação do PLANO BÁSICO do "Programa de Assistência Múltipla - PAM", conforme determina a Súmula 342 do RST, c/c o Art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, as empresas obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância de R\$ 30,00 (trinta reais), por empregado, independente da forma de contratação, sendo o repasse dos valores efetivado por meio de boleto que será encaminhado por empresa gestora de benefícios com vencimento até o décimo dia do mês de referência, ou alternativamente, conforme contrato, a importância deverá ser creditada diretamente em conta corrente da empresa gestora dos benefícios até o décimo dia do mês de referência.

Parágrafo nono - As taxas de manutenção e custeio dos benefícios negociados pelas entidades sindicais e colocado à disposição do trabalhador, seus dependentes e ou agregados, por meio do "Programa de Assistência Múltipla - PAM", deverão ser descontadas em folha de pagamento, nos termos da legislação e repassadas para as empresas credenciadas conforme especificado nos respectivos contratos e ou para o SITIMME /DF, até o décimo dia do mês subsequente ao desconto. A falta do repasse sujeitará a empresa à adoção das penalidades cabíveis previstas em lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a celebração de contrato de experiência com ex-empregado que foi recontratado para exercer a mesma função,

desde que entre o contrato de trabalho anterior e o novo não tenha decorrido prazo superior a 6 (seis) meses.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA NA RESCISÃO CONTRATUAL

A liquidação de direitos, resultantes das rescisões dos contratos de trabalho, deverá ser efetivada no prazo definido no artigo 477, § 6º da CLT, ou seja, a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação do encerramento contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até 10 (dez) dias contados a partir dia seguinte à cessação da prestação de serviços, ou seja, não da extinção do contrato de trabalho, mas sim a partir do dia seguinte ao término da prestação de serviços.

Parágrafo único: A inobservância do disposto no caput sujeitará à multa descrita no § 8º do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado, por escrito e contrarrecibo, devendo ser mencionado na respectiva comunicação se o aviso prévio será trabalhado ou indenizado pela empresa. Caso não esteja presente essa informação o empregado será indenizado pela empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NÃO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O empregado não cumprirá o aviso prévio trabalhado se comprovar ter conseguido outro emprego, oportunidade em que o empregador não pagará o período do aviso prévio não cumprido, na forma da Súmula 276 do C. TST. Se o aviso prévio for parcialmente trabalhado e o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, o empregador pagará os dias efetivamente laborados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APRENDIZ - SENAI

Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do piso salarial da categoria. Os menores aprendizes em empresa com 30 (trinta) ou mais empregados em 1º/5/2022 receberão 100% (cem por cento) do piso salarial citado nos últimos 6 (seis) meses de treinamento prático na empresa, valor que será pago pelas horas efetivamente estagiadas, considerando-se para isto o salário-hora com base em 220 horas.

Parágrafo primeiro: Uma vez pactuado o contrato de aprendizagem as empresas não poderão impedir o seu completo cumprimento de aprendizagem, inclusive no que se refere ao treinamento prático na empresa, a não ser por motivos disciplinares, escolares, ou por mútuo acordo entre as partes, e neste caso, com a assistência da respectiva entidade sindical representativa da categoria profissional.

Parágrafo segundo: Após a conclusão do período de aprendizagem é possível que o aprendiz seja efetivado na empresa. Deverá ser, preferencialmente, efetivado na função para a qual recebeu treinamento, percebendo o salário inicial dessa função. Existindo essa vaga os aprendizes passam a ter preferência a elas. Porém, inexistindo vaga na função para a qual recebeu treinamento poderá ser efetivado em função compatível.

Parágrafo terceiro: As condições e os prazos de inscrição para seleção de candidatos a aprendizes do SENAI deverão ser divulgados, com antecedência, nos quadros de avisos das empresas.

Parágrafo quarto: As entidades de classe empenharão esforços no sentido de que no SENAI sejam ofertadas oportunidade de aprendizado e formação, inclusive para o sexo feminino. Reiterarão ao Conselho Regional do SENAI a reivindicação apresentada pela Categoria Profissional, a fim de que o SENAI proporcione instalações adequadas para os aprendizes do sexo feminino.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMA INCENTIVO AO PRIMEIRO EMPREGO

Objetivando incentivar o primeiro emprego no setor abrangido pelas entidades representadas na presente sentença normativa e propiciar treinamento prático-profissional, qualificação e ensinamentos a serem ministrados pelas empresas, estas poderão contratar empregados que estiverem ingressando no mercado de trabalho, pela primeira vez, após detalhada análise de sua CTPS, pagando um salário equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do menor piso salarial da categoria, considerando o que consta a Cláusula 3ª da presente sentença normativa.

Parágrafo primeiro: O período de validade para esse modelo de contratação será de no máximo, seis meses. Após esse período o empregado contratado nessa condição passará a receber o salário integral correspondente ao da função exercida.

Parágrafo segundo: A empresa somente poderá oferecer essa possibilidade no máximo a 20% (vinte por cento) de seu efetivo de cada vez.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

No caso de empregado estudante, matriculados em estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, nos dias destinados às provas, quando estas, comprovadamente coincidirem com a primeira aula, terão o direito de se ausentarem do trabalho 2 (duas) horas antes do término normal do expediente. Isto ocorrerá sem prejuízo da remuneração, desde que pré-avisado o empregador com antecedência de no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas e mediante a comprovação da realização da prova.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VESTIBULANDO

Para o empregado que irá prestar prova de vestibular, quando estas, comprovadamente, coincidirem com o horário de trabalho, tem o direito de se ausentarem do trabalho, sem prejuízo de remuneração na forma do art. 473, VI da CLT. O empregado deve comunicar a necessidade de ausência ao empregador com cinco dias de antecedência, mediante comprovação por meio de ficha de inscrição ou outro documento hábil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

As realizações de testes práticos operacionais não poderão ultrapassar a 2 (dois) dias.

Parágrafo único: As empresas fornecerão gratuitamente alimentação aos candidatos em testes, desde que coincidentes com os horários de refeições.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - RETENÇÃO DE CTPS. INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado uma indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas da entrega da CTPS pelo empregado devidamente comprovada, limitado o valor da multa a 2 (dois) pisos da categoria, salvo caso fortuito ou força maior, hipótese em que haverá o pagamento de 1 (um) piso da categoria.

Parágrafo único: Ambas as multas serão revertidas em favor do empregado. Contudo, havendo o pagamento da multa prevista no caput desta cláusula o empregado renuncia o direito de eventual indenização por danos morais/materiais pela perda ou retenção da CTPS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS E DECLARAÇÃO PARA IRPF

Qualquer que seja o motivo do término da relação de emprego, a empresa fornecerá ao empregado, por ocasião da liquidação da rescisão contratual:

- a) Declaração de Rendimentos e Descontos para fins de Imposto de Renda; e, se for o caso;*
- b) Atestado de Afastamento e Salários (AAS), para fins de benefício junto ao INSS.*

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REVISTA

As empresas que adotarem o sistema de revista nos pertences dos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se eventuais constrangimentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - VIAGENS

Em caso de necessidade da realização de serviços fora do Distrito Federal, as empresas são obrigadas a cobrir as despesas de viagem e estada, necessárias ao devido cumprimento dos serviços a serem realizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Aos empregados que tiverem suas funções extintas ou modificadas por alterações tecnológicas dos meios ou processos de produção e que permaneçam no quadro de lotação, recomenda-se o treinamento adequado para aprendizagem a eventual ocupação de novas funções.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO DE CARNAVAL

No período de carnaval as empresas se obrigam a cumprir os seguintes horários: 2ª feira: fechado; 3ª feira: fechado; 4ª feira: pela manhã fechado e após as 12 horas será obrigatório o cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo único: O dia 30 de novembro de 2023 será trabalhado normalmente em razão da compensação da 2ª feira de carnaval, conforme disposto no caput desta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - AVISO DE FÉRIAS

Os empregados serão comunicados da data do início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência, pelo seu empregador, levando em consideração que:

a) É vedado o início das férias no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, na forma do § 3º do artigo 134 da CLT;

b) O pagamento das férias com o terço constitucional será efetuado até 2 (dois) dias úteis antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO

Na hipótese de o empregado pedir o desligamento da empresa antes de completar 12 (doze) meses de trabalho será pago a ele as férias proporcionais ao tempo de serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA À GESTANTE

É assegurado à empregada gestante a garantia de emprego e salário, desde a comprovação do seu estado gravídico até 5º (quinto) mês após o parto, nos termos do inciso II, alínea "b" do artigo 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias e desde que comprovado por exame de laboratório da rede pública ou particular e comunicado previamente ao empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PATERNIDADE

No caso de nascimento de filho (a), o empregado terá licença de 5 (cinco) dias úteis e consecutivos. O disposto nesta cláusula estende-se à hipótese de adoção.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas fornecerão aos seus empregados uniformes, calçados e E.P.I., quando exigidos pelo serviço ou normas legais, ficando os empregados obrigados ao uso correto durante o serviço.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Na hipótese de empresas que possuam serviço médico ou convênios específicos, os atestados médicos e odontológicos deverão ser apresentados para serem ratificados.

Parágrafo único - No atestado médico de comparecimento deverá constar o horário e o período em que o empregado se fez presente para atendimento médico, a fim de viabilizar o abono tão somente do período descrito, sob pena de não concessão de abono.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ACIDENTE DE TRABALHO

A ocorrência de acidentes fatais deve ser comunicada pela empresa ao Sindicato Laboral imediatamente, encaminhando cópia da respectiva CAT no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o evento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas com 50 (cinquenta) ou mais empregados trabalhando no período noturno manterão plantão ambulatorial.

Parágrafo único - As empresas que possuam empregados trabalhando no período noturno, deverá ter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO PARA SINDICALIZAÇÃO

Os empregadores permitirão o acesso de pessoas credenciadas pelo Sindicato Laboral, em seus escritórios, para procederem a sindicalização dos trabalhadores interessados, devendo o Sindicato Laboral comunicar a visita de seus prepostos ao empregador com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, devendo constar nessa comunicação o nome dos prepostos do Sindicato Laboral, cujo número máximo será de 2 (dois) prepostos do sindicato laboral.

Parágrafo único: O acesso às dependências será permitido desde que acompanhado de representante da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - SINDICATO NA EMPRESA

As empresas permitirão que o Sindicato da Categoria Profissional utilize seus quadros de avisos ou editais para a comunicação oficial do Sindicato, exclusivamente nos assuntos de interesse da Categoria Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ELEIÇÃO DE DELEGADO SINDICAL

As empresas com 60 (sessenta) ou mais empregados poderão eleger Delegado Sindical que, obrigatoriamente, deverão contar com, no mínimo, 3 (três) anos de atividade na respectiva empresa.

Parágrafo primeiro - Não poderá ser eleito mais de um Delegado Sindical na mesma empresa.

Parágrafo segundo - Para que a empresa tome conhecimento deste fato o Sindicato Profissional deverá dar ciência à mesma, dentro das 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem aos atos de eleição ou de destituição do Delegado Sindical.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Os Dirigentes Sindicais da Entidade Profissional serão liberados para comparecimento às Assembleias, Congresso ou Reunião da Diretoria sem prejuízo de seus salários, sendo consideradas faltas justificadas, da seguinte forma:

a) Meio expediente em um dia por no máximo uma vez por mês, conforme comunicação do Sindicato Profissional para as reuniões da Diretoria;

b) 10 (dez) dias por ano, conforme, também, comunicação do Sindicato, para os demais casos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - PUBLICIDADE DA SENTENÇA NORMATIVA

As partes obrigam-se a promover ampla publicidade desta sentença normativa, principalmente por meio de fixação de cópias nos locais de trabalho e de fácil leitura por parte dos beneficiários.

EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Cláusula deferida nos termos do Precedente Normativo nº 85 do Eg. TST.

MULTA

Cláusula deferida nos termos do Precedente Normativo nº 73 do TST.